

Processo nº 3832/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artº 483º, nº1 do Código Civil

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de € 324,40.

Sentença nº 52 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento por videoconferência estão presentes o reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi apresentada contestação pela reclamada cujo duplicado foi enviado ao reclamante que este recebeu.

Foram ouvidas as partes e tentado o acordo que não foi possível.

Na contestação a reclamada veio arguir a excepção da incompetência material deste Tribunal, na pressuposição que o reclamante se dedica à venda de drones e no sentido afirmativo, a reclamação feita por ele neste Tribunal não seria na qualidade de consumidor mas de profissional, do que a verificar-se este tribunal seria incompetente em razão da matéria.

A reclamada não junta com a contestação qualquer elemento de prova, de que o reclamante se dedique à venda de quaisquer bens designadamente drones e que o faz a reclamação na qualidade profissional e não de consumidor.

Não existindo no processo qualquer elemento de prova de que os contratos celebrados entre o reclamante e a reclamada tenham sido na qualidade profissional e não de consumidor, julga-se improcedente por não provado a arguida excepção.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Da conjugação dos factos alegados pelo reclamante, dos documentos juntos e da contestação oferecida pela reclamada dão-se como provado os seguintes factos:

1) Em 21.08.2020, sexta-feira, o reclamante deslocou-se ao balcão da reclamada na ---, tendo expedido uma encomenda com destino no Reino Unido, com vista à venda particular de um drone, serviço pelo qual pagou o valor de € 50,50.

2) Em 24.08.2020, segunda-feira, após ter verificado durante o fim-de-semana que existia um problema de fraude com o destinatário da encomenda, o reclamante deslocou-se ao mesmo balcão da reclamada, tendo solicitado a devolução da encomenda, serviço pelo qual pagou o valor de € 4,92.

3) Não provado.

4) Em 04.09.2020, ao consultar o rastreio da encomenda ----- o reclamante verificou que a mesma se encontrava em expedição internacional, pelo que de imediato contactou telefonicamente a reclamada, tendo sido informado que a encomenda já fora expedida para o Reino Unido.

5) Em 07.09.2020, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações, informando que 10 dias antes da encomenda ter sido expedida para o Reino Unido, solicitara a respectiva devolução, não tendo a reclamada interrompido o processo de expedição, pelo que não cumpriu o serviço contratado em 24.08.2020.

6) Por carta de 15.09.2020, a reclamada informou que "...o pedido de restituição de objectos (...) para o serviço internacional, é um serviço que não é garantido que seja efectuado, pelo que e neste caso específico quando o pedido de retenção/devolução foi solicitado, a encomenda já tinha saído do país, não tendo sido possível retê-la."

7) O reclamante reiterou o pedido de indemnização, dado que ao contrário do que fora afirmado pela reclamada, aquando do pedido de restituição, em 24.08.2020, a encomenda ainda se encontrava em território nacional, tendo sido apenas expedida para o Reino Unido 10 dias depois, em 04.09.2020 (conf. doc.8 dos correios do Reino Unido).

8) Em 12.11.2020, a reclamada enviou ao reclamante um vale postal, no montante de € 9,20, respeitante a compensação pelo sucedido, que foi recusado pelo reclamante, dado que o mesmo não compensa o prejuízo decorrente do incumprimento do contrato por parte da reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

9) A encomenda referida no nº 1 foi entregue no destino em data não apurada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente resulta que, o reclamante enviou através -----a referida encomenda na 6ª feira referida no nº 1, e na 2ª feira seguinte, arrependeu-se de ter enviado a referida encomenda e solicitou à reclamada que não enviasse já essa encomenda pelo que teve de pagar € 4, 92.

Aconteceu que os ---- não conseguiram que a encomenda não fosse enviada para o destino (Reino Unido), uma vez que já se encontrava em trânsito para o destino determinado pelo reclamante, facto este que foi lhe foi comunicado após ele ter solicitado a não entrega ao destinatário.

Em consequência do incumprimento por parte ---- deste pedido da não entrega do bem ao destinatário, 2º contrato com ----, estes devolveram ao reclamante a quantia de € 9,20 que este recebeu.

Ora, tendo a encomenda sido entregue ao destinatário conforme havia sido solicitado pelo reclamante inicialmente, e não tendo sido possível satisfazer a não entrega do bem, por o envio já estar em curso, os----- não têm obrigação de pagar ao reclamante qualquer indemnização relativa ao valor do drone que se solicitara fosse remetida para o Reino Unido, até porque este foi entregue ao destinatário oportunamente.

De resto, há que ter em consideração que de harmonia com o disposto no art. 483º, nº1 do Código Civil, o pedido de indemnização não poderia proceder uma vez que não estão reunidos os requisitos referidos neste preceito legal, designadamente o dolo ou culpa do-----, a ilicitude do acto, nem o anexo de causalidade entre o dano e o facto, que não se vislumbra sequer que seja ilícito, pelo que improcede a reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, e sem mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)